SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267102 - PI (2026/0136097-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MANANCIAL AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. FUNDAMENTO LEGAL. DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 14 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TEMA 648/STJ. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida quando as omissões apontadas no recurso especial não correspondem às questões suscitadas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o fundamento jurídico, compreendido como a circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseia a pretensão ou a defesa, não se confundindo com o fundamento legal, consistente no dispositivo de lei aplicável. Precedente da Quarta Turma.

3. Não configura decisão-surpresa a atribuição, pelo julgador, de qualificação jurídica às circunstâncias fáticas e ao conteúdo do pedido já submetidos ao contraditório, ainda que a conclusão jurídica seja diversa daquela defendida pela parte.

4. No caso, a conclusão de que a pretensão de obtenção de informações detalhadas e de elaboração de planilha de evolução da dívida correspondia a pedido de prestação de contas decorreu dos fatos alegados e das providências requeridas pela própria autora, não tendo sido introduzida circunstância fática estranha à controvérsia.

5. Ainda que reconhecida a aplicação imediata das normas do CPC/2015 aos atos processuais praticados durante a sua vigência, não há nulidade a ser declarada, pois não ocorreu violação do princípio da não surpresa.

Documento eletrônico VDA60253692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e703f4b-df7c-476f-8056-5ef5669b2e66

6. A alegação de desrespeito ao Tema 648/STJ, formulada sob o enfoque do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal de origem nem suscitada nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. O precedente repetitivo trata da exibição de cópias ou segundas vias de documentos bancários existentes, ao passo que o acórdão recorrido assentou que a pretensão exigia a elaboração de informações e demonstrativos próprios de prestação de contas.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e703f4b-df7c-476f-8056-5ef5669b2e66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267102 - PI (2026/0136097-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MANANCIAL AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. FUNDAMENTO LEGAL. DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 14 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TEMA 648/STJ. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida quando as omissões apontadas no recurso especial não correspondem às questões suscitadas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o fundamento jurídico, compreendido como a circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseia a pretensão ou a defesa, não se confundindo com o fundamento legal, consistente no dispositivo de lei aplicável. Precedente da Quarta Turma.

3. Não configura decisão-surpresa a atribuição, pelo julgador, de qualificação jurídica às circunstâncias fáticas e ao conteúdo do pedido já submetidos ao contraditório, ainda que a conclusão jurídica seja diversa daquela defendida pela parte.

4. No caso, a conclusão de que a pretensão de obtenção de informações detalhadas e de elaboração de planilha de evolução da dívida correspondia a pedido de prestação de contas decorreu dos fatos alegados e das providências requeridas pela própria autora, não tendo sido introduzida circunstância fática estranha à controvérsia.

5. Ainda que reconhecida a aplicação imediata das normas do CPC/2015 aos atos processuais praticados durante a sua vigência, não há nulidade a ser declarada, pois não ocorreu violação do princípio da não surpresa.

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

6. A alegação de desrespeito ao Tema 648/STJ, formulada sob o enfoque do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal de origem nem suscitada nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. O precedente repetitivo trata da exibição de cópias ou segundas vias de documentos bancários existentes, ao passo que o acórdão recorrido assentou que a pretensão exigia a elaboração de informações e demonstrativos próprios de prestação de contas.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANANCIAL AUTOPEÇAS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 458-459):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação cível interposta por Manancial Autopeças Ltda. contra sentença que julgou improcedente a Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos ajuizada contra o Banco do Brasil S.A. A pretensão da parte autora consistia em obter planilhas que demonstrassem a evolução do débito, juros e encargos relativos ao contrato firmado com o réu. O juízo de primeira instância entendeu que a ação cautelar de exibição de documentos não é o meio processual adequado para a obtenção de informações detalhadas e cálculos, os quais deveriam ser buscados em ação de exigir contas, extinguindo o feito sem resolução do mérito.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) se a ação cautelar de exibição de documentos é adequada para exigir a elaboração de planilhas detalhadas relativas à evolução de débitos e encargos; e (ii) se a sentença proferida violou o princípio da não surpresa, por ausência de prévia manifestação das partes acerca do fundamento da extinção.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A ação cautelar de exibição de documentos, nos moldes do CPC/1973, deve ter como objeto documentos cuja existência seja certa e formalizada, não sendo cabível para exigir a elaboração de planilhas ou informações detalhadas, que configuram verdadeiro pedido de prestação de contas. Assim, a inadequação da via eleita caracteriza a ausência de interesse de agir. A pretensão de obrigar o réu a fornecer documentos que não se sabe se existem e que demandariam análise e detalhamento contábil extrapola os limites da ação cautelar de exibição, devendo ser veiculada por meio de ação própria para prestação de contas, conforme previsto nos arts. 550 e seguintes do CPC. Não há violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015), uma vez que a inadequação da via processual eleita é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo e independe de manifestação prévia das partes, especialmente considerando o contexto processual consolidado pelo CPC/1973.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ação cautelar de exibição de documentos exige a demonstração da existência certa de documentos, sendo inadequada para exigir a elaboração de planilhas ou a prestação de contas. A inadequação da via processual eleita caracteriza ausência de interesse de agir, podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, independentemente de prévia manifestação das partes. Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 381 e seguintes; CPC/2015, arts. 10, 15, 550 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AC nº 0084985-97.2017.8.26.0100, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2018.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 479-486).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 10, 14, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta nulidade por ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença e o acórdão adotaram, sem prévia oitiva, a tese de inadequação da via eleita. Afirma decisão-surpresa, com afronta ao contraditório substancial e à cooperação processual, e requer anulação para oportunizar manifestação específica.

Argumenta violação do art. 14 do Código de Processo Civil ao afastar a aplicação imediata do CPC/2015 aos atos decisórios praticados após sua vigência. Alega que o Tribunal insistiu em regime pretérito sem justificativa, o que teria negado vigência à norma processual vigente, com prejuízo às garantias do devido processo.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão não enfrentou teses essenciais sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a decisão-surpresa e o precedente repetitivo invocado, e que os embargos não integraram o julgado, impondo nulidade.

Defende divergência jurisprudencial quanto ao cabimento da cautelar de exibição de documentos bancários, com base no Tema 648 dos recursos repetitivos. Alega dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre requisitos de interesse de agir para exibição de extratos e documentos bancários preparatórios da ação principal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento por ausência de relevância das questões de direito federal, com fundamento no art. 105, § 2º, da Constituição Federal. Invoca a Súmula 7/STJ e afirma que o recurso demanda reexame de provas. Sustenta ausência de prequestionamento e de indicação específica de dispositivos violados, além de inexistência de contrariedade a lei federal, requerendo a negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

Originariamente, a autora propôs ação cautelar preparatória de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S.A., buscando a suspensão de medidas extrajudiciais, a exibição de extratos bancários e de planilhas de evolução de dívida, sob alegação de práticas abusivas como capitalização de juros e Tabela Price, atribuindo à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, assentando a inadequação da cautelar de exibição para exigir planilhas e evolução detalhada do débito e orientando o uso da ação de exigir contas. Revogou a tutela, deixou de afastar a mora e condenou a autora em custas e honorários fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais).

O Tribunal de origem manteve o entendimento. Afirmou a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir. Rejeitou a alegação de decisão-surpresa com base no art. 10 do Código de Processo Civil, enfatizando tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Negou provimento à apelação.

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso merece ser conhecido apenas em parte.

De início, no tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente afirma que o Tribunal de origem deixou de examinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Tema 648/STJ e a nulidade da sentença por ofensa ao princípio da não surpresa.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, entretanto, registrou que a recorrente apontou apenas contradição quanto à aplicação do CPC/2015. A Corte local examinou essa questão e manteve a conclusão de que a ação havia sido proposta sob a vigência do CPC/1973.

As supostas omissões relativas à legislação consumerista e ao Tema 648/STJ não foram, portanto, submetidas ao Tribunal de origem nos embargos de declaração.

A indicação de violação do art. 1.022 do CPC, sem correspondência entre os vícios apontados no recurso especial e as questões efetivamente suscitadas nos aclaratórios, caracteriza deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

Quanto à alegação de desrespeito ao Tema 648/STJ, observo que o art. 489, § 1º, VI, do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foi suscitada nos embargos de declaração a falta de manifestação sobre o precedente repetitivo.

Ausente o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A alegação de nulidade por decisão-surpresa, por sua vez, foi examinada no acórdão recorrido, razão pela qual passo à análise dos arts. 10 e 14 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

O Tribunal local concluiu que não seria necessária a prévia manifestação das partes porque a inadequação da via processual é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

Embora o art. 10 do CPC determine a observância do contraditório também em relação às matérias cognoscíveis de ofício, não se verifica, no caso, a adoção de fundamento jurídico novo ou de circunstância fática estranha à controvérsia. A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> 2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.
> O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.
> 3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para fim de adequação a precedente julgado em recurso repetitivo tem como pressuposto que a tese repetitiva seja anterior ao julgado embargado. Somente assim se poderia considerar que o acórdão embargado tivesse se omitido na consideração da orientação firmada no recurso repetitivo. Precedente da Corte Especial: EAg 1.014.027/RJ, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26.10.2016.
> 4. Ademais, tal efeito modificativo somente se justificaria, de forma excepcional, se se cuidasse da mesma matéria julgada no repetitivo. Os embargos de declaração não se prestam à aplicação analógica de tese repetitiva, o que deve ser buscado na via processual adequada.
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Na hipótese, a própria autora requereu a exibição de extratos bancários e de planilha demonstrativa da evolução da dívida. A instituição financeira apresentou documentos, e a autora manifestou discordância em relação aos cálculos juntados.

A partir dessas circunstâncias, a sentença concluiu que a pretensão não se restringia à apresentação de documento certo e previamente constituído, mas envolvia a elaboração de demonstrativo detalhado da evolução do débito, com juros e demais encargos, providência própria da ação de prestação de contas.

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

Não houve introdução de fato novo pelo julgador, mas apenas a qualificação jurídica do conteúdo da pretensão e das providências requeridas pela parte. A conclusão sobre a inadequação da via eleita constituiu consequência jurídica possível dos fatos e do pedido já integrantes da causa.

O princípio *iura novit curia* permite ao magistrado atribuir aos fatos e ao pedido a qualificação jurídica que considere adequada, sem ficar vinculado aos dispositivos legais ou à interpretação jurídica defendida pelas partes.

Não se configura, portanto, violação do art. 10 do Código de Processo Civil.

Também não há ofensa ao art. 14 do mesmo diploma.

Ainda que as normas processuais do CPC/2015 sejam imediatamente aplicáveis aos atos praticados durante a sua vigência, respeitados os atos já realizados e as situações jurídicas consolidadas, essa conclusão não conduz à nulidade pretendida.

A jurisprudência do STJ adota a teoria do isolamento dos atos processuais, que consagra que a lei nova alcança os atos imediatamente posteriores à sua vigência, respeitada a irretroatividade, de modo que os atos já realizados e as situações consolidadas preservam seus efeitos. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. LEI PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
> II. Razões de decidir
> 2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF no caso.
> 4. Segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação imediata da lei processual nova deve observar o princípio da irretroatividade, preservando os efeitos dos atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
> III. Dispositivo
> 5. Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.345.171/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Mesmo sob a disciplina do art. 10 do CPC/2015, a decisão não se baseou em circunstância fática nova, mas em qualificação jurídica das alegações e do pedido formulados pela própria recorrente. A aplicação imediata da lei processual, portanto, não altera o resultado do julgamento.

O recurso também não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

A demonstração da divergência exige a identificação do dispositivo de lei federal objeto de interpretações distintas, a transcrição dos trechos relevantes dos julgados confrontados e o cotejo analítico das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, a recorrente limitou-se a transcrever a ementa do REsp 1.349.453/MS e a afirmar que o acórdão recorrido contrariou o Tema 648/STJ, sem demonstrar a identidade entre as situações examinadas.

Além disso, o precedente repetitivo reconheceu o cabimento da ação cautelar destinada à obtenção de cópias ou segundas vias de documentos bancários existentes, mediante a demonstração da relação jurídica, do pedido administrativo não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço.

O acórdão recorrido, diversamente, assentou que a pretensão da autora exigia a elaboração de informações detalhadas e de planilha demonstrativa da evolução do débito, providência que corresponderia a verdadeira prestação de contas.

Não há, portanto, similitude fática entre os julgados. A alteração da premissa estabelecida pela Corte local, para reconhecer que se tratava exclusivamente de documentos existentes e individualizados, demandaria nova apreciação dos fatos e documentos dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego a ele provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: a17bb028-11eb-4f7c-98c7-ba1fbedde501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.102 / PI

Número Registro: 2026/0136097-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082466820068180140 82466820068180140

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MANANCIAL AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:47
Código de Controle do Documento: 0558adef-cd69-4796-bef8-809910da754e